Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09875/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2255/2009
PROTOCOLO	:	930456
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	NELSON INÁCIO MORENO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor NELSON INÁCIO MORENO.

2 – A apreciação da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **§ 1° do art. 24** da Constituição Sul-Mato-Grossense, no **art. 56** da LC n° 101/2000 (LRF) e no **inciso I do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN n° 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 128/143, oportunidade que ficou constatado a existência de alguns fatos sujeitos a diligência, conforme exposto na comentada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas sucessor foi notificado (Ofício à f. 145), bem como sucedido (Ofício à f. 146), sendo que o segundo compareceu ao processo por meio do Requerimento à f. 148,

oportunidade que solicitou prorrogação de prazo para manifestar sobre a matéria diligenciada, o qual foi de pronto autorizado pelo eminente Conselheiro Relator conforme visto à f. 150, além disso dentro prazo legal foi solicitado vista do processo de acordo com o Requerimento à f. 152, a qual foi concedida vide f. 154.

6 – Posto isto, em que pese o pedido de prorrogação de prazo e o de vista do processo por parte do Ordenador de Despesas sucedido este deixou transcorrer *in albis* o prazo, a exemplo, do seu sucessor ocasionando a decretação de suas revelias (Certidões às ff.155/156), ficando, assim, portanto, mantidos os fatos expostos nos termos inicialmente da Análise Processual às ff.128/143.

7 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa por parte dos Ordenadores de Despesas sucessor e sucedido, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 157/169, oportunidade que manteve *in totum* os seguintes fatos diligenciados, *verbis:*

> *"Em análise aos documentos acostados a presente prestação de contas, respaldado no artigo 127 inciso III da Resolução TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006, foi solicitado os documentos e esclarecimentos, haja visto que os Ordenadores de Despesas não compareceram aos autos, ficando, portanto prejudicado a nossa análise;*
>
> *12.01 – Os decretos de Créditos Adicionais Suplementares, aberto no exercício conforme alterações Orçamentárias;*
>
> *12.02 – O Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Realizada com as correções pertinentes, visto que, o referido documento divergem dos demais Anexos Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial corres-*



pondente, e com respectiva justificativas;

12.03 – O Anexo 17 - Demonstrativo da Divida Flutuante com as correções pertinente, visto que, referido documento divergem dos Balanço Financeiro (Anexo – 13) nas contas: Restos a Pagar, - Adiantamento de 13º, - ART, Consignações BB, Adiantamento Salário Família e INSS – Câmara Municipal, com a devida justificativa;

12.04 – Correção nos valores dos Registro de Arrecadação da Receita da Dívida Ativa bem como a Declaração da movimentação da Dívida Ativa expedida por esta municipalidade com a respectiva justificativa;

12.05 – Cópia dos Extratos com as respectivas Conciliações Bancaria do mês de dezembro de 2008, das Conta registrada nas Disponibilidade registrada;

12.06 – Comprovação dos valores pendente e a sua origem no valor de R$ 142.984,33 registrado a conta do Ativo Financeiro – Realizável;

12.07 – Cópia do Balancete Financeiro de dezembro de 2008;

12.08 – Ato Legal que nomeou a Comissão que promoveu o Inventário Patrimonial do Município;

12.09 – Inventário Analítico Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis;

12.10 – Balancete da conta Razão (encerrado);

12.11 – Demonstrar as providências tomadas para o recebimento da Dívida Ativa Tributária, uma vez que a cobrança no exercício de 0,47% representa uma má ges-

tão;

12.12 – Nova Declaração do Departamento de Arrecadação atestando o valor atualizado da Dívida Ativa do Município, devidamente assinada;

12.13 - Demonstrativo evidenciando a utilização dos recursos Reserva de Contingência, conforme o Artigo 8º da Lei Municipal nº 258/05;

12.14 – A incorporação das contas do Fundo Municipal de Saúde, para a conclusão de nossa analise quanto ao índice de aplicação na ação de saúde;

12.15 – O Saldo Patrimonial do exercício (2008) não está expressando a real situação, pois o Saldo Patrimonial do exercício anterior (2007) menos o Resultado Patrimonial do atual exercício (2008) não é coincidente com o Saldo apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls TC/MS nº 73). requeremos correção e justificativas;

12.16 – Consolidação das peças relacionadas:

-Comparativo da Receita Prevista com a Realizada;

- Comparativo da Despesas Fixada com a Realizadas demonstrando as despesas do Município consolidada;
- Balanço Orçamentário;

- Balanço Financeiro e

- Demonstração das Variações Patrimoniais".

8 – Assim sendo, a supra comentada Equipe Técnica concluiu pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anuais em questão, *verbis:*



"Em face do exposto, somos de opinião que a presente prestação de contas do Balanço Geral do exercício de 2008 'não' reúne condições de aprovação nesta Corte de Contas ".

II – EXAME DE AUDITORIA

9 – Considerando a vigente ordem constitucional, legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

9.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; do Cumprimento das Obrigações Constitucionais (8% (oito por cento) de Repasse de Duodécimo para o Poder Legislativo; 54% (cinquenta e quatro por cento) de Gastos com Pessoal; 15% (quinze por cento) de Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde; 25% (vinte e cinco por cento) da Aplicação dos Recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 60% (sessenta por cento) da Aplicação dos Recursos do FUNDEB no Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício), conforme constata-se nos Anexos às ff. 013/122, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

9.2 – NA AVALIAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS E ABERTOS E SUAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS E DA CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS constatou-se na extensão do exame de auditoria a impossibilidade plena da fidedignidade da matéria supra intitulada, tendo em vista a revelia dos Ordenadores de Despesas sucessor e sucedido (Certidões às ff. 155/156). Assim sendo, perante os fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo transcritos no item 7 deste parecer, esta Auditoria corrobora com os mesmos, especialmente, com os dos itens 12.02; 12.03; 12.04; 12.06; 12.14 e

12.15 por afetarem os resultados das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do exercício, infringindo, assim, portanto, os **arts. 101** a **105** da Lei nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular os resultados contábeis finais das comentadas gestões.

9.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

9.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em questão, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação**, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 1º do art. 24** da Constituição Sul-Mato-Grossense, o **art. 56** da LC nº 101/2000 (LRF) e o **inciso I do art. 37** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS), emita:

10.1 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor MARCOS NELSON INÁCIO MORENO, pela seguinte razão:

10.1.1 – Infringência dos **arts. 101** a **105** da Lei nº 4.320/1964, por deixar de evidenciar de forma regular os resultados contábeis finais do exercício, relativo às gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, conforme exposto no item 9.2 deste parecer.

10.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl